



VOTO

PROCESSO: 00065.166670/2012-85

INTERESSADO: RAUL CLAUDINO DA ROCHA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração	Créditos de Multa (nº SIGEC)	NUP	Data da Infração	Valor da Multa aplicada na primeira instância
00066054307/2012-16	642.119/14-9	00065166670201285	01/09/2009	R\$ 1.200,00

Infração: Preencher documentos com dados inexatos

Crédito(s) de Multa: vide tabela acima

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a"

Data da Infração: vide tabela acima

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em 14 de dezembro de 2012, em São Paulo - SP, com fundamento no artigo 302, inciso II, alínea "a", do Código Brasileiro de Aeronáutica.

1.2. Descreve o auto de infração que o Sr. Raul Claudino da Rocha, CANAC 107511, assinou a Caderneta Individual de Voo (CIV) e a Ficha de Instrução do aluno Luís Felipe F. Dupont referente aos vôos do dia 01/09/2009, sem ter sido, de fato, quem ministrou a instrução.

1.3. A materialidade das infrações está caracterizada documentalmente nos autos, conforme se observa das fls. 05/09 (cópias da Caderneta individual de voo e da Ficha de Instrução, ambas do aluno Luis Felipe F. Dupont, contendo assinaturas do autuado).

1.4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

DO PROCESSO ORIGINÁRIO

2.1. O processo ora em análise surgiu em substituição ao Processo nº. 60800.213603/2011-47,

instaurado pelo Auto de Infração 03792/2011, de 28/07/2011, lavrado contra o interessado, contendo a descrição da seguinte infração:

No dia 01/09/2009, o Sr. Raul Claudino da Rocha, CANAC 107511, ministrou voo de instrução MNTE na aeronave PP-GED com a habilitação MNTE vencida. Foi descumprido o item 91.5 (d) do RBHA 91.

2.2. Em 20/03/2011 (fls. 10/12), o órgão de primeira instância decidiu pelo arquivamento do processo e pelo posterior envio dos autos à GVAG para análise da existência de outras infrações. Isso se deu em decorrência de a primeira instância acatar a alegação do autuado de que não havia realizado os voos de instrução, realizado por outro instrutor, apenas assinando a CIV do aluno para atestar a veracidade do ali disposto. Todavia, este fato - assinatura do autuado na CIV no campo reservado ao instrutor de voo, sem que este fosse o instrutor do aluno - levou à lavratura dos autos de infração do presente caso.

2.3. Assim, lavrou-se um novo auto de infração, instaurando-se, por seu turno, o processo em análise, por preenchimento de documentos - Caderneta Individual de Voo (CIV) e a Ficha de Instrução do aluno Luis Felipe Fagundes Dupont - com dados inexatos, capitulados no art. 302, II, alínea "a" do CBA.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF)

2.4. A fiscalização descreveu as circunstâncias da constatação da ocorrência e anexou documento que caracteriza a incursão infracional. Segundo o relato presente neste Relatório de Fiscalização, foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado no artigo 302, inciso II, alínea "a", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

2.5. O Interessado foi notificado acerca do AI em **11/01/2013** (fl. 13).

DEFESA PRÉVIA

2.6. O interessado apresentou Defesa Prévia (fls. 14/16), protocolada em 25/01/2013, em que alega:

Preliminarmente

I - que os autos de infração são nulos de pleno direito, uma vez que não indicam corretamente a infração cometida, pois alegam estes que a suposta infração ocorreu por ter o defendente assinado as Fichas de Instrução do aluno e a CIV do aluno de forma inexata, sendo que as Fichas de Instrução do aluno foram corretamente assinadas pelo então Instrutor de voo, Sr. Danilo Spigolon, assinando o defendente somente como responsável pela veracidade das informações, a Caderneta individual de Voo (CIV) do aluno após o término da instrução deste;

II - que, portanto, o defendente não preencheu com dados inexatos os documentos, mas os preencheu na qualidade "única" de responsável pelas informações apresentadas;

III - que as pessoas que preencherem ou endossarem um lançamento no Sistema Eletrônico de Registro de Voo ou na CIV com informações ou dados inexatos ou adulterados ficam sujeitas às providências administrativas previstas na Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) ou na legislação complementar, além das sanções penais e civis cabíveis, uma vez que tal fato poderá comprometer a segurança de voo, citando a seção 61.29 (5), iii, do RBAC 61 e o item 2.10 da IAC 3203;

IV - que, como resta comprovado, o defendente não assinou a Caderneta Individual de voo do aluno com informações ou dados inexatos ou adulterados, mas de acordo com a documentação em anexo, todos os dados constantes tanto na CIV, quanto na Ficha de Instrução do Aluno, bem como na declaração de instrução, são verdadeiros e inquestionáveis, reafirmando com isso que o defendente não cometeu nenhuma infração;

No mérito

V - que o defendente não cometeu nenhuma infração;

VI - que em nenhum momento ele ministrou instrução ao aluno acima descrito ou

assinou qualquer documento dando a entender tal conduta;

VII - que as Fichas de Instrução do Aluno Luís Felipe Fagundes Dupont foram assinadas pelo então instrutor de voo Danilo Spigolon, conforme cópia em anexo das próprias fichas do aluno (referente aos dias 01/09/2009 e 04/09/2009);

VIII - que, portanto, não procede a afirmação constante no auto de infração que diz ter o defendente assinado as Fichas de Instrução do aluno, Sr. Luis Felipe Fagundes Dupont, pois conforme documentos comprobatórios anexos, ambas as Fichas de instrução foram assinadas de forma correta pelo Instrutor Danilo Spigolon;

IX - que na ocasião, o Sr. Raul Claudino da Rocha, por força do Diretor de Instrução, Sr. Ivens Alberto Meyer estar de férias no período de 25/08/2009 à 25/09/2009, assumiu interinamente o cargo de Diretor de Instrução (conforme procuração anexa);

X - que o defendente assinou a Declaração de Instrução do aluno Luis Felipe Fagundes Dupont, bem como a sua caderneta individual de voo (CIV) na qualidade de responsável pela veracidade das informações prestadas pela entidade, uma vez que na ocasião do término do treinamento do referido aluno, o instrutor de voo Sr. Danilo Spigolon não mais fazia parte do quadro de instrutores do Aeroclube de Araraquara e não pôde ser localizado para assinar tanto a declaração de instrução quanto a CIV, documentos estes, que por procedimentos internos da entidade, são preenchidos somente quando do término da instrução prática do aluno;

XI - que, portanto, novamente se faz necessário enfatizar que o defendente não cometeu a infração alegada pela ANAC;

XII - que o defendente não assinou as Fichas de Instrução do aluno, assinatura constante nestas (conforme documentos anexos) é do próprio instrutor que ministrou treinamento prático, ou seja, Sr. Danilo Spigolon;

XIII - que o defendente não preencheu com dados inexatos, documentos exigidos pela fiscalização, pois tanto a declaração de instrução quanto a CIV foram preenchidas de forma correta, condizentes com a verdade e assinadas pelo defendente, não na qualidade de instrutor, mas sim na função interina de Diretor de Instrução do Aeroclube de Araraquara (conforme demonstra procuração anexa), atestando a veracidade das informações, uma vez que o instrutor de voo que ministrou o treinamento prático do aluno não mais fazia parte do quadro de instrução da entidade e não pôde ser localizado para fazê-lo.

2.7. Assim requer:

a) preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração, sem julgamento do mérito; e/ou

b) no mérito, improcedência total do auto de infração com o julgamento do mérito.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DC1

2.8. Em **07/04/2014**, decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 45/47).

2.9. Reberam-se as alegações apontadas na segunda defesa prévia, afirmando-se:

I - que as operações encontram-se registradas na Caderneta Individual de Voo de Luís Felipe Fagundes Dupont com as seguintes observações, no campo correspondente: Raul Claudino Rocha - Instrutor de VOO (fl. 06);

II - que se deve observar o disposto na Nota 2 do item 3.1.2 da IAC 3203:

No campo OBSERVAÇÕES da folha de registro de horas deverão constar:

(...)

- No caso de piloto aluno, até a data do voo de cheque, o nome legível, a assinatura e o código DAC do instrutor

III - que se considera, então, que o registro em CIV deve ser realizado, citando-se o nome e o código DAC/ANAC do instrutor responsável pela aeronave;

IV - que, contudo, a assinatura e carimbo INVA (Instrutor de Voo) do autuado constam no campo observações da Caderneta de Luís Felipe Fagundes Dupont, sem que tenha o interessado atuado como instrutor responsável pela operação;

V - que, ademais, é também o autuado que assina a Declaração de Instrução/Readaptação Prática de Voo do aluno (fl. 09), fornecendo seu código DAC/ANAC (107511) no quadro de instrução e fornecendo sua rubrica sob o campo Ass. INVA (abreviatura de Assinatura do instrutor de Voo de Avião);

VI - que, analisando-se estes documentos, não há nenhuma maneira de certificar-se ou mesmo inferir que o efetivo instrutor do Sr. Luís Dupont havia sido outro que não o Sr. Raul Rocha, ainda que os diários de bordo e demais informações do processo ratifiquem o fato de que o Sr. Danilo Spigolon, de fato, realizou estes voos, tanto a CIV como a Declaração de instrução de Voo, tomados individualmente, apresentam evidente inexatidão de dados apresentados;

VII - que a argumentação da defesa não foi capaz de descaracterizar a infração; que se verificou que o autuado registrou documentos que o apresentam como tendo dado instrução de voo em voos em que não exerceu, de fato, esta função.

2.10. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), como sanção administrativa, conforme letra "a" da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

2.11. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, qual seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

2.12. O Interessado foi notificado acerca da Decisão de Primeira Instância em **23/06/2014** (fl. 53).

DO RECURSO

2.13. Em grau recursal, o autuado alega:

I - (enquadramento incorreto) que os autos de infração originadores do processo em epígrafe (00065.166670/2012-85) estão eivados de vício, pois seu enquadramento na legislação estão incorretos, sendo, portanto, nulos de pleno direito.

II - que os Autos de Infração 03792/2011 e 03787/2011, que deram origem ao Processo n. 00065.166670/2012-85, tratam de suposta infração cometida pelo Sr. Raul Claudino da Rocha na data de 01/09/2009, em que este foi autuado por realizar voo de instrução MNTE ao aluno Luiz Felipe com a habilitação MNTE e INVA vencidas na aeronave PP-GED, descumprindo o item 91.5 do RHBA 91 c/c o artigo 302, inciso II, alínea "d" do CBA;

III - que o Processo n. 00065.166670/2012-85, por sua vez, trata de suposta infração cometida pelo Sr. Raul Claudino da Rocha por ter assinado como instrutor a Caderneta Individual de Voo (CIV) e a Declaração de Instrução/Readaptação Prática de Voo do aluno Luiz Felipe Fagundes Dupont sem ter sido, efetivamente, quem ministrou sua instrução, descumprindo o artigo 302, inciso II, alínea "a" do CBA;

IV - que se trata de duas infrações completamente diferentes, em que os autos originais devem ser considerados nulos e, posteriormente, se devido for, emitidos novos autos de infração com a fundamentação correta;

V - que não pode simplesmente o órgão emissor alterar sua fundamentação que foi desconfigurada baseada na defesa ao interessado;

VI - que o interessado provou que de acordo com o Livro de Bordo da Aeronave, a

PIPE do aluno em questão e as fichas de matrículas do aluno e dos instrutores, na data apontada nos autos de infração, ou seja em 01/09/2011, quem ministrou instrução prática ao aluno Luiz Felipe Fagundes Dupont foi o instrutor Danilo Spigolon, código ANAC 116278 e não o instrutor Raul Claudino da Rocha;

VII - que a declaração de instrução entregue no processo do Sr. Luiz Felipe Fagundes Dupont foi assinada pelo Sr. Raul Claudino da Rocha devido ao fato de que à época da emissão da documentação do referido aluno, o Sr. Danilo Spigolon não fazia mais parte do quadro de instrutores do Aeroclube de Araraquara;

VIII - que quando ocorre esta situação, normalmente o instrutor responsável assina para que o aluno possa dar entrada na documentação junto à ANAC;

IX - que o fato do Sr. Raul Claudino da Rocha ter assinado a declaração não faz prova de que a instrução de voo foi ministrada por ele;

X - que o livro de bordo e a PIPE assinada pelo instrutor e pelo aluno que provam quem estava a frente da instrução prática no voo;

XI - que, por isso, os autos de infração devem ser considerados nulos, pois os artigos que os fundamentam não condizem com a verdade dos fatos;

XII - que, caso haja o entendimento de que houve outro tipo de infração cometida pelo interessado, este deve ser objeto de novo auto de infração;

XIII - que totalmente nulos são os auto de infração que originaram o processo em epígrafe, como já devidamente comprovado na defesa do SR. Raul, tanto que na decisão proferida foi modificada a fundamentação jurídica da infração, ato este totalmente abusivo e eivado de vício.

2.14. Assim, requer que seja dado provimento ao recurso, sendo declarada a nulidade dos autos de infração originadores do processo.

2.15. Processo atribuído para análise e relatoria em **02/05/2017**.

2.16. **É o relato.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. Passa-se, assim, à análise das questões preliminares.

3.1.1. Da inexistência de cerceamento da ampla defesa e do contraditório:

3.1.1.1. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabível.”

3.1.1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

3.1.1.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

3.1.1.4. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do

contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato”.

3.1.1.5. Note-se que o interessado teve ciência do auto de infração, conforme se verifica pelo AR, datado de **11/01/2013**, acostado à folha 13, contendo toda a informação necessária para que se defendesse.

3.1.1.6. Destaque-se, ainda, que o recorrente também foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

3.1.1.7. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado, não cabendo se falar em cerceamento de defesa.

3.2. **Da alegação de que os autos deveriam ser anulados por se tratar de infrações diferentes**

3.2.0.1. O interessado confunde-se ao se reportar aos processos originários arquivados e aos fatos lá descritos. Considerou-se, em primeira instância, não ter havido as infrações lá analisadas, de realização de voo de instrução MNTE com a requerida habilitação vencida. Os processos ora em análise tratam de outras infrações. Aquelas, já arquivadas, não estão em análise, tão somente constando dos autos do processo para fornecer melhor subsídio para tomada de decisão, uma vez que os autos de infração em exame foram lavrados tomando-se por base fatos presentes nos autos processuais daqueles extintos processos. Desse modo, a remissão a esses processos feita pelo recorrente, como se os fatos lá apontados estivessem em análise, é totalmente descabida.

3.2.0.2. Note-se que os processos originários foram arquivados e, desse modo, os autos de infração também. Após análise, lavraram-se os autos de infração em discussão, descrevendo-se fatos e capitulações distintas daqueles dos processos arquivados. Portanto, não houve convalidação daqueles autos de infração, como alegado pelo autuado.

3.2.0.3. Logo, por estarem os autos de infração em análise dentro dos critérios de legalidade, não prospera a alegação de que deveriam ser anulados. O processo prossegue, desse modo.

3.3. **Da Regularidade Processual** - Acuso a regularidade processual no presente feito, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional - Preencher documentos com dados inexatos**

4.1.1. A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que o Sr. RAUL CLAUDINO DA ROCHA assinou a Caderneta Individual de Voo (CIV) e a Ficha de Instrução do aluno Luis Felipe F. Dupont, referente aos voos do dia 01/09/2009, sem ter sido, de fato, quem ministrou a instrução, em afronta ao disposto na alínea “a”, do inciso II, do art. 302 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

4.2. Ademais, quanto à exatidão dos dados apostos na CIV, a IAC 3203 estabelece:

CAPÍTULO 2 - REGRAS GERAIS

2.1 — O registro individual de horas de vôo, para titulares de licenças de piloto expedidas pelo DAC, será feito na forma da presente IAC.

2.2 — A CIV é o documento legal para verificação de experiência, para comprovação das horas de vôo de pilotos

(...)

2.9 — A CIV deverá ficar em local de fácil acesso (Recomendado: Aeroclubes, Escolas de Pilotagens, Entidades de Ensino, Clubes de Pilotagens ou nas sedes de hangaragem das Aeronaves), à disposição da fiscalização para devida comprovação, quando solicitada pelos inspetores e/ou credenciados do DAC

2. 10 — A pessoa que preencher ou endossar uma CIV com informações ou dados inexatos ou adulterados ficará sujeita às providências administrativas previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica ou na Legislação Complementar além das sanções penais e civis cabíveis. Tendo em vista que tal fato poderá comprometer a Segurança de Vôo pondo em risco vidas humanas.

NOTA I: A Autoridade Aeronáutica poderá auditar, em qualquer momento, qualquer CIV, com intuito de verificar a exatidão das horas de Vôo nela lançadas. Portanto, os Aeroclubes, Escolas de Pilotagens, Entidades de Ensino, Clubes de Pilotagens e de Aeronaves, deverão manter em arquivo os documentos que comprovem as horas de voo realizadas e que foram lançadas na respectiva CIV.

(grifo nosso)

4.3. Assim, encontra-se claro que a prática constatada e sancionada em primeira instância, preenchimento da CIV com informações inexatas, constitui infração.

4.4. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais - De que não teria ministrado as instruções de voo, somente assinando a CIV e a Declaração de Instrução/Readaptação Prática do aluno para atestar a realização da instrução e substituir a assinatura do instrutor que não mais fazia parte do quadro de funcionários da empresa**

4.6. No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, verifica-se que não prosperam.

4.7. O próprio recorrente admite não ter sido o instrutor de voo do aluno Luis Felipe F. Dupont, no dia 01/09/2009, apontando como prova as cópias do Diário de Bordo 004/PPGED/2009 (fls. 31/33). Analisando-se esses documentos constata-se, como indica a primeira instância em sua decisão, que o código ANAC do piloto dos voos da data em questão é de outra pessoa, portanto, o interessado não teria sido mesmo o instrutor dos voos do caso em exame. Ocorre que isso não afasta a materialidade infracional, ao contrário, confirma-a, porquanto por não ter sido o instrutor daqueles voos, o recorrente ao preencher os documentos do presente caso - CIV e Declaração de instrução - como o sendo, incorreu em transgressão à norma.

4.8. Observe-se que quanto ao preenchimento do campo observações da CIV nos casos de piloto aluno, a IAC 3203, em sua NOTA 2, do item 3.1.2 prescreve:

3.1.2 – Somente estarão autorizados a assinar nas folhas de conferência de uma CIV:

(...)

NOTA 2: No campo OBSERVAÇÕES da folha de registro de horas deverão constar:

- No caso de cheques e recheques, o nome legível, a assinatura e o Código DAC do chegador;

- No Caso de piloto aluno, até a data do vôo de cheque, o nome legível, a assinatura e o Código DAC do instrutor.

(grifo nosso)

4.9. Dessa forma, resta claro que somente o instrutor pode assinar o campo observações da folha de registro de horas da CIV do piloto aluno. Note-se que a norma não abre margem para exceções a

essa regra é, portanto, nítido se faz que o recorrente jamais poderia ter assinado, sob pretexto algum, tais campos da CIV do piloto aluno Sr. Luis Felipe F. Dupont.

4.10. Semelhantermente, ao assinar a Declaração de Instrução/Readaptação como INVA - Instrutor de Voo (fl. 43), sem o ter sido, o recorrente incorre na infração de apresentação de informação inexata.

4.11. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

5. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

5.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (COD. PDI, letra A, da Tabela de Infrações do Anexo I - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES - P. FÍSICA, da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.100 (dois mil e cem reais) no patamar intermediário e R\$ 3.000 (três mil reais) no patamar máximo.

5.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

5.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo.

5.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

6.2. Tendo em vista que o fato analisado pode configurar também ilícito penal, faz-se necessário o cumprimento do prescrito no § 1º do art. 291 do CBA. Deve-se, portanto, **encaminhar os autos do processo à Procuradoria Federal** junto à ANAC para a tomada das medidas cabíveis.

6.3. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 17/05/2017, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0644042** e o código CRC **FE8914A3**.



CERTIDÃO

18/05/2017

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

442ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.166670/2012-85

Interessado: RAUL CLAUDINO DA ROCHA

Crédito de Multa (SIGEC): 641.645/14-4

AI/NI: 00066054307/2012-16

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 18/05/2017, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 18/05/2017, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO KRUCHAK BARROS**, Presidente de Turma, em 18/05/2017, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0667090** e o código CRC **5DAB60D6**.
